



Número: **5001363-84.2020.8.13.0005**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Açucena**

Última distribuição : **27/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.828.288,64**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AREAL NAQUE LTDA - EPP (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
BARREL & RODRIGUES LTDA - EPP (AUTOR)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
CREDORES (RÉU)	

Outros participantes	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
466615026	27/08/2020 15:10	INICIAL - BARREL E AREAL NAQUE	Petição

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE AÇUCENA/MG.

BARREL & RODRIGUES LTDA EPP, empresa com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 66.330.861/0001-46, com sede na Avenida Senador Getúlio de Carvalho, 212, Centro, Município de Periquito - MG, CEP 35118-000, representada pelos seus sócios **Eduardo Jose Rodrigues Barrel**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, empresário, portador do CPF nº 202.100.786-34 e do RG nº M-1.719.220 SSP-MG, residente à Rua Mario de Andrade, nº 190, Bairro Cidade Nobre na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35162-390 e o sócio **Everson Lucio Rodrigues**, brasileiro, casado sob regime de comunhão total de bens, empresário, CPF nº 575.861.446-72, Identidade nº MG-3.879.061 – SSP-MG, residente à Av. Senador Getúlio de Carvalho, nº 212, Periquito - MG, CEP: 35118-000 e **AREAL NAQUE LTDA – EPP**, empresa com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.840/0001-10, com sede na Fazenda Santo Antônio, s/nº, Distrito de Perpetuo Socorro, Município de Belo Oriente - MG, CEP 35195-000, CNPJ nº 00.662.840/0001-1, representada pelos seus sócios **Eduardo Jose Rodrigues Barrel**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF nº 202.100.786-34 e do RG nº M-1.719.220 SSP-MG, residente à Rua Mario de Andrade, nº 190, Bairro Cidade Nobre na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35162-390 e o sócio **Everson Lucio Rodrigues**, brasileiro, casado sob regime de comunhão total de bens, empresário, CPF nº 575.861.446-72, Identidade nº MG-3.879.061 – SSP-MG, residente à Av. Senador Getúlio de Carvalho, nº 212, Periquito - MG, CEP: 35118-000 (**Doc. 01**), por seus Advogados que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço eletrônico frange@nsaadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

São Paulo – SP Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower Cidade Jardim Corporate Center, 05502-001 T (11) 3199 0234
Cuiabá – MT Av Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada, 78048-250 T (65) 2136 3070
Contato atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309



1 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui -se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico -financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no comércio varejista de bebidas e transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual, ostentando reconhecimento regional e social.

2 – HISTÓRICO DAS EMPRESAS BARREL & RODRIGUES LTDA EPP E AREAL NAQUE LTDA – EPP.

São Paulo – SP Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower Cidade Jardim Corporate Center, 05502-001 T (11) 3199 0234
Cuiabá – MT Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada, 78048-250 T (65) 2136 3070
Contato atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa -se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, as empresas Requerentes passam a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**Doc. 03**).

No ano de 1986, o Sr. Eduardo criou a empresa Farinheira Srt^a Luzia (empresa voltada para industrialização e comercio de produtos de milho e outros). Quando iniciou as atividades, convidou o seu irmão Everson, que trabalhava em uma empresa de mineração no estado de Rondônia como técnico mecânico. O Sr. Everson vendo assim a oportunidade de empreender e de voltar estar próximo a família, retornou e assim começou uma parceria que perdura até hoje.

Em 1989 os irmãos começaram a expandir para outros ramos de atividades, sendo assim venderam a fábrica para outros que se encontra em funcionamento até hoje.

Começaram então no ramo de comercio de compra e venda de lenha, na qual forneciam para cerâmicas das regiões e a fábrica de papel Srt^a Terezinha S.A (SANTHER) em governador Valadares/MG, na qual a parceria foi crescendo e viram a necessidade de criar uma empresa para atendê-la.

Sendo assim, em 1991 foi fundada a empresa Barrel & Rodrigues Ltda e com o crescimento de prestação de serviços no mercado, expandiram o trabalho para outras grandes empresas como, Cenibra, Acesita energética (hoje ACERLLOMITAL) e outras.

Em 1995, foi fundada a empresa Barrel e Barrel Ltda explorando o ramo comercial de carvão e lenha.

No ano de 2002, a empresa alterou o objetivo do seu negócio para Extração de areia, cascalho ou pedregulho, prestação de serviço de retirada de entulho e outros como consta na sexta alteração contratual.

Em 2003, a empresa passou a ter o nome de Areal Naque Ltda, que permanece até hoje e incluiu no objeto do contrato social o Transporte municipal e intermunicipal de cargas. A empresa Areal Naque por ser voltada mais à extração e comercio de areia, prestação de serviços e outras atividades



*Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva*

*Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange*

*Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda*

como consta na décima sexta alteração contratual, com o crescimento exponencial, em 2004 foi criada a filial no município de Naque/MG para extração de areia.

Em 2010 foi criada a filial no município de Caratinga/MG também para extração de areia, ficando assim, com três pontos de extração de areia altamente licenciado pelos órgãos ambientais, chegou a ter mais de setenta funcionários no seu quadro antes do acidente da barragem de fundão em Mariana/MG e hoje conta com trinta nove funcionários.

Com crescimento dos negócios das empresas Barrel & Rodrigues Ltda e Areal Naque Ltda, houve a necessidade de uma ampliação de frotas e equipamentos para atender a demanda, o que foi necessário a tomada de empréstimo financeiro junto as instituições bancárias e outros.

Em novembro de 2015, porém, com o acidente da empresa Samarco em Mariana/MG, derramando milhões de metros cúbicos de rejeitos no leito do Rio Doce e seus afluentes, atingindo dois pontos de extração, na filial no município de Caratinga/MG e da matriz no município de Belo Oriente/MG.

Com a perda de qualidade do nosso produto, nossas vendas caíram drasticamente, além da dificuldade de extração por causa do rejeito, veio também o aumento do consumo de combustível e materiais de desgastes dos equipamentos das dragas. Tivemos também que separar o rejeito dos montes de areia, causando assim mais uma despesa que não constava nos planos da empresa, que hoje tem estocado na área da empresa mais ou menos umas 20.000 toneladas de rejeito. A empresa Areal Naque Ltda. acionou na justiça as empresas responsáveis pelo acidente da barragem de Fundão.

Em 2015 também a empresa Barrel & Rodrigues Ltda. criou um loteamento no município de Periquito MG, no intuito de expandir no ramo de construção civil, mas com a queda da economia e com crescimento do desemprego no país, o negócio não fluiu como planejado.

Portanto, mesmo diante da situação de endividamento que hoje se encontra as empresas Barrel & Rodrigues Ltda e Areal Naque Ltda. e com altos juros cobrado pelas instituições financeiras, mesmo assim vem tentando saldar dívidas por diversos meios, mas com o alto endividamento financeiro já não consegue captar recursos das instituições bancárias e assim sendo assediadas pelos de juros abusivos e ilegais.



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

Não suportando mais a situação que se arrasta, onde o reflexo da pandemia atual atinge a economia, chegou-se num momento de cansaço financeiro e moral, não sendo mais possível trabalhar nessas condições, bem como sustentar os altos juros cobrados pelas instituições financeiras.

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Assim, dessa maneira, a Recuperação Judicial apresenta-se como saída para os problemas das Requerentes que, através dela, pretende negociar junto aos credores seu passivo, redução do pagamento de juros abusivos e outros dispositivos, a fim de, a curto prazo, poder se reestruturar econômica-financeiramente, voltar a crescer e gerar mais renda para a sociedade, mantendo suas atividades e consequente preservação da empresa.

3 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE AÇUCENA/MG.

Prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Assim, Excelentíssimo, no caso em testilha, o correto entendimento de “principal estabelecimento” está ligado ao aspecto econômico, podendo ser o local onde os devedores concentram o maior volume de negócios, ressaltando que o Município de Belo Oriente abriga a maior matriz das empresas Requerentes, a Areal Naque Ltda, possuindo como comarca a Cidade de Açucena/MG, sendo o foro eleito competente para se dar o processamento da Recuperação Judicial.



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

Nesse sentido, o Enunciado nº 466¹ do Conselho da Justiça Federal registrar:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Diante disso, merece transcrição dos Julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que corrobora exposição jurídica trazida, *in verbis*:

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE 1. A falência deve ser requerida no foro do local onde a empresa devedora mantém o seu estabelecimento principal, sendo a competência do juízo falimentar absoluta. 2. O principal estabelecimento corresponde ao centro gerador das decisões negociais, que deve ser buscado do ponto de vista econômico, justamente por ser o local em que se encontra o maior número de bens da empresa e de seus credores.” (TJ-MG - AI: 10521120172981001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 28/06/2016, Data de Publicação: 08/07/2016).

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE FALÊNCIA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO GRUPO ECONÔMICO - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - INCIDENTE NÃO ACOLHIDO. 1. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. 2. **Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como sendo o local mais importante da atividade empresária, no qual esteja concentrado o seu maior volume de negócios.**” (TJ-MG - CC: 10000150362325000 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data de Publicação: 08/10/2015)

1

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444#:~:text=Para%20fins%20do%20Direito%20Falimentar,sede%20indicada%20no%20registro%20p%C3%BAblico.>

São Paulo – SP Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower Cidade Jardim Corporate Center, 05502-001 T (11) 3199 0234
Cuiabá – MT Av Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada, 78048-250 T (65) 2136 3070
Contato atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309



Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andrichi: “(...) **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta.** (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.08.2004, p. 130).

Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada competência da Comarca de Açucena/MG, tendo em vista possuir o Município de Belo Oriente ser o centro da atividade de ambas as devedoras.

4 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:

01 - Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente.

02 - Grande investimento realizado sem o retorno esperado.

03 - Elevada carga tributária do mercado interno.

04 - Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros.

05 - Crise interna do país que acarretou diretamente no alto custo do combustível, o que afeta diretamente às empresas de um modo geral.

06 - Crise no setor de transporte em nível nacional.

07 – Desastre de Mariana/MG.

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

Numa linguagem mais informal e acessível, as empresas através de seus sócios, elaborou um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desengaço financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

5 – REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO.

Verifica-se dos contratos sociais das empresas, vê-se que se trata se grupo econômico familiar, uma vez todas possuem em seu quadro societário, bem como em sua administração, pessoas da mesma família, sendo eles, o Sr. Everson Lucio Rodrigues e o Sr. Eduardo José Rodrigues.

Sabe-se que existe Grupo Econômico Familiar quando pessoas jurídicas distintas compõe uma mesma unidade empresarial, possuindo quadro societário comum, com mesmos dirigentes, objetos sociais similares ou interdependentes, bem como possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios unidos por um interesse econômico. Assim sendo, por configurarem Grupo Econômico nos termos do conceito acima externado, é direito das devedoras figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial.

Nesse sentido vem se posicionando o TJPR e o TJMG, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - **RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO** - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. **Evidenciado que as mpresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico** e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE.” (TJ-PR 8913588 PR 891358-8 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 12/07/2012).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - **É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção.** - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão.” (TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015).

Destaca-se Excelência, que o art. 46 a que se refere a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do julgado acima, é do antigo CPC, cujo mesmo foi substituído pelo art. 113 da Lei 13.105/15, o atual CPC, que possui a seguinte redação:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

§ 1o O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2o O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.” (Grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se que as sociedades empresárias Barrel e Rodrigues e Areal Naque Ltda, possuem identidade em seu quadro societário, de modo que todas são formadas pelos mesmos sócios. Desta forma, verifica-se que estamos diante de um grupo econômico familiar, pois como detalhadamente relatado acima, as devedoras, são constituídas pelos mesmos fundadores e grupo familiar, mantidas/administradas pelos mesmos sócios, tendo suas atividades sempre voltadas para o estratégico ramo de transportes.

Sabe-se que as devedoras possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, bem como os sócios são do mesmo grupo familiar, o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra (como mais abaixo será esclarecido), como se verifica dos documentos juntados, e como é de conhecimento público do Estado de Minas Gerais, utilizam as devedoras a mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as requerentes possuem: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre elas); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito a mesma sede administrativa em Belo Oriente/MG.

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, do mesmo Grupo, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas judicial em conjunto das 14 empresas que compõe o **GRUPO BOM JESUS**, nos autos n. 1000232-47.2016.8.11.0003. **(Doc. 04)**

O Juízo da Segunda Vara de Sinop/MT deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas SANTIAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e VICTOR E QUINELATO LTDA – ME, na forma de litisconsórcio ativo, nos autos de nº 0004306-28.2016.811.0015.

Também na Comarca de Sinop, fora deferido pelo juízo da 3ª Vara, o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo do GRUPO MANDALA, formado pelas empresas MANDALA TRANSPORTES LTDA EPP, MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGROPECUÁRIA MANDALA LTDA, nos autos do processo nº 11482-29.2014.811.0015, justificando o magistrado nos autos que *“é possível verificar que elas desenvolvem atividades interligadas, tendo em comum a mesma administração e estreita ligação, possuindo inclusive, os mesmos sócios, circunstâncias suficientes para que possam atuar em conjunto para a superação da crise, justificando o litisconsórcio ativo”*.

Ainda, o **juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT**, deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Empresas CRCA CONTABILIDADE EIRELI LTDA, CRCA COMÉRCIO DE SERVIÇOS e M. C DE ALMEIDA E CIA LTDA, também em um mesmo processo, qual seja: autos nº **56737-92.2015.811.0041**.

No caso do Grupo Mandala, as empresas acima citadas já tiveram o seu plano de recuperação judicial homologado e a concessão da recuperação judicial deferida e, por força do favor legal concedido, continuam produzindo riquezas em Mato Grosso.

A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, **o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que**



autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforço **mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.**

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto no setor de transportes e afins, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a ‘união faz a força’.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram a união das devedoras como autoras nos processos.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando*” houver “*entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide*”, “*entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir*” e “*ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

Posto isto, faz jus as recuperandas ter o processamento da recuperação judicial em um mesmo processo.

6 – VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS.



*Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva*

*Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange*

*Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda*

As requerentes possuem cerca de 20 anos de existência, de forma que colaborou com a ampliação do setor da construção civil, transporte de cargas e outros, alavancando com o surgimento de várias outras empresas do setor, de modo que gerou vagas de empregos formais à localidade.

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação da empresa Requerente. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também dezenas de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Uma vez comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso das empresas Requerentes, a viabilidade de preservação das empresas através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto as marcas (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

7 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São Paulo – SP Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower Cidade Jardim Corporate Center, 05502-001 T (11) 3199 0234
Cuiabá – MT Av Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada, 78048-250 T (65) 2136 3070
Contato atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (**Doc. 05**).

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2017, 2018, 2019 contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (**Doc. 06**)
- Demonstração do Fluxo de Caixa Direto ou Indireto (CPC 03) 2017, 2018, 2019; (**Doc. 06**)
- Demonstrações DMPL ou DLPA de 2017, 2018 e 2019; (**Doc. 06**)
- Relatório gerencial de fluxo de caixa incluso devedores com projeção de 01 ano; (**Doc. 06**)
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados; (**Doc. 07**)



- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário; **(Doc. 08)**
- atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG; **(Doc. 09)**
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das sua Declaração de Imposto de Renda e declaração de bens; **(Doc. 10)**
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras; **(Doc. 11)**
- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras; **(Doc. 12)**
- relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e da justiça federal; **(Doc. 13)**

8 – MEDIDAS URGENTES.

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque, a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

*Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva*

*Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange*

*Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda*

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

9 – RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que as requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatificação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatificação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatificação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que **“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatificações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”**.



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau (**Doc. 14**), como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de **VÁRZEA GRANDE/MT**, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de **PRIMAVERA DO LESTE/MT**, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, **que ressalvou o caráter de urgência da medida**, bem como pelo Juízo de **LUCAS DO RIO VERDE/MT**, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Por fim, transcreve-se recente entendimento adotado pelo Sr. Desembargador Sebastião Barbosa Farias, ao deferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº **1002522936.2016.8.11.0000**, em trâmite perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, interposto pela empresa em recuperação judicial **RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA**, em face da decisão que deferiu sua recuperação judicial, mas negou suspensão dos protestos, bem como inscrições no **SERASA e SPC** existentes em seu nome, vejamos:

“(…) Para concessão do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, necessário se faz os pressupostos autorizadores da medida de urgência, prevista no artigo 1.019, inciso I, além dos requisitos mencionados no artigo 300, do Novo Diploma Processual. Em sede de cognição sumária, identifico “prima facie”, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir parcialmente o efeito almejado. A Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, quanto ao seu objetivo precípuo de viabilizar o



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

prosseguimento da atividade da empresa recuperanda, mediante a superação de sua crise financeira, assim dispõe no seu art. 47: “Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” A Legislação específica concede à empresa a oportunidade de manter sua atividade comercial mediante a elaboração de plano de pagamento de seus credores, visando, assim, sua recuperação, evitando-se a falência, por conseguinte, prestigiando a função social da empresa em crise. **Entretanto, para que isso ocorra, é imprescindível que as recuperandas ainda tenham acesso a crédito para fomentar sua atividade, e, conseqüentemente, a manutenção das negativas ou restrições creditícias dessa natureza sejam levantadas, já que notória as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, podem gerar às devedoras. Portanto, não há óbice para impedir que se proceda às baixas das inscrições restritivas de crédito realizadas em desabono à recuperanda, permanecendo assim o quadro fático durante os 180 (cento e oitenta) dias de blindagem, nos termos dos arts. 6º, §4º, e 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes; porém os sócios e garantidores não se beneficiam da suspensão (“blindagem”), visto que eles figuram como meros garantidores da obrigação, e quanto à empresa recuperanda, respondem até o limite de suas cotas societárias, não havendo nenhum óbice para que sejam demandados de forma única se assim o credor entender como pertinente, ou seja, não há impedimento legal para o credor extrair da mora os efeitos que lhe são próprios, entre eles, a negativação do nome dos sócios nas entidades de proteção ao crédito.** Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito ativo, apenas para determinar a suspensão dos apontamentos existentes em nome da agravante nos Cartórios de Protestos de Rondonópolis/MT, na Serasa e no SPC, durante o período de blindagem, bem como que deixem de proceder a novas inscrições, com base em dívidas pré recuperação, devendo a lista de credores confeccionada pelo Administrador Judicial acompanhar os respectivos ofícios.” (Grifo nosso)

Conforme bem relatado pelo Desembargador, as empresas em recuperação judicial necessitam de crédito, e a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes pode gerar maiores dificuldades de soerguimento da atividade.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

10 – MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS DEVEDORAS.

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.) a que supõem ter



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º”.

11 – MANUTENÇÃO DOS BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA POSSE DAS DEVEDORAS.

No caso trazido a lume, pontua-se que os veículos das empresas Barrel e Rodrigues e Areal Naque, gravados com alienação fiduciária são essenciais à sua atividade empresarial, vez que as atividades das empresas é a construção civil e transporte de cargas em geral e a sua distribuição pelo transporte rodoviário de cargas, sendo que a mesma se utiliza dos bens para realiza-lo, devendo estes serem mantidos na sua posse durante o processamento da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

“EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA

DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido” [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. **Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor** [grifos]” (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO** [grifos]” (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA/RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 AFASTADA. COMPETÊNCIA



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na decisão agravada, o magistrado de piso declinou da competência para processar e julgar ação de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em favor do juízo no qual tramita a recuperação judicial. 2. **In casu, a regra do § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005 há de ser afastada, porquanto os bens cuja busca e apreensão se pretende fazem parte do patrimônio da empresa devedora e são essenciais à manutenção de suas atividades, de modo que a transferência de sua posse para o banco credor traria dificuldades ao processo de recuperação judicial, pois inviabilizaria as atividades da empresa. Este E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido no AI 270165-1, de relatoria do Des. Antônio Fernando de Araújo Martins.** 3. Por unanimidade de votos negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator [grifos]” (TJ-PE - AI: 2961860 PE , Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2015).

Desse modo, requer sejam mantidos na posse das empresas Requerentes todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

12 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **requer** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.

Requer que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer que sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora.



Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange

Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda

Requer que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que passas a ser apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial as devedoras requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e do sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6^a e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, que seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.828.288,64 (oito milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Açucena/MG, 27 de agosto de 2020.



FRANGE ADVOGADOS

*Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva*

*Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos Silva
Viviane Martins Frange*

*Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes
Tallita Carvalho de Miranda*

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

ROSANE SANTOS DA SILVA

OAB/MT 6.218

OAB/MT 17.087

São Paulo – SP Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower Cidade Jardim Corporate Center, 05502-001 T (11) 3199 0234
Cuiabá – MT Av Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada, 78048-250 T (65) 2136 3070
Contato atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

